



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal  
Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas  
Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Pessoas

Nota Técnica SEI nº 44413/2021/ME

Assunto: **Suspensão de Licença Capacitação. Licença Nojo. Referência: Processo Administrativo PF nº 08455.012971/2020-18.**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Justiça e Segurança Pública encaminha a Nota Técnica nº 489/2021/NALP/CGGP/SAA/SE/MJ (SEI nº 18300875) com consulta a este órgão central do SIPEC a respeito da possibilidade de suspensão da licença para capacitação em decorrência de licença nojo.
2. Ressalta-se que a consulta encaminhada pelo órgão setorial em questão está em conformidade com o estabelecido na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 7 de 17 de outubro de 2019, que disciplina sobre os procedimentos para realização de consultas ao Órgão Central do SIPEC.

## ANÁLISE

3. Na Nota Técnica nº 489/2021/NALP/CGGP/SAA/SE/MJ (SEI nº 18300875), o Núcleo de Assessoria de Legislação de Pessoal da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, enquanto órgão setorial do SIPEC, descreve o caso em análise, que em resumo trata do que segue:

(...)

3. Iniciaram-se os autos em razão do pedido de concessão de Licença nojo, formulado pela servidora da Polícia Federal (...) tendo em vista o falecimento de seu genitor, em 13 de julho de 2020.

4. Na mesma oportunidade, por intermédio do Ofício nº 236/2020/DELECOR/DRCOR/SR/PF/RJ, de 18 de julho de 2020 (12444768), pleiteou, ainda, que a referida licença gerasse a suspensão do período de licença capacitação que estava sendo usufruído no mês de julho de 2020, pelo prazo de sua duração (8 dias consecutivos), voltando a ser computado o período remanescente, imediatamente, após o término da licença nojo.

5. Instada a se manifestar sobre o pleito da servidora, a Divisão de Estudos, Legislação e Pareceres da Polícia Federal, após análise, concluiu pela impossibilidade do pedido, e foi sugerido à servidora que solicitasse a interrupção da licença para capacitação ocasionada por motivo de força maior (licença nojo), devendo fazer novo pedido de licença, posteriormente, no caso de prazo superior a quinze (15) dias.

(...)

10. Constata-se que o cerne da questão sob análise diz respeito à viabilidade de a licença nojo, prevista no artigo 97, III, "b", da Lei nº 8.112/90, provocar ou não a suspensão da licença capacitação nos termos do Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019.

4. O órgão setorial relaciona como dispositivos legais aplicáveis ao caso o art. 97, III, "b", da Lei 8.112/1990 (licença nojo); o art. 87, da Lei 8.112/1990 (licença para capacitação); o Decreto 9.991/2019 (Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas); e a Nota Técnica nº 1733/2017-MP (revogada pela Portaria nº 3.712/2021).

5. Após detalhamento do caso concreto, o órgão setorial analisa o caso e manifesta seu entendimento quanto à aplicação dos dispositivos legais ao caso objeto de análise, como segue:

(...)

16. Numa interpretação literal do dispositivo, tendo em vista que o legislador utilizou expressamente o termo "interrupção", seria questionável que a autoridade concedente autorizasse a suspensão da licença capacitação em decorrência da licença nojo, posto que não há como confundir a terminologia: suspensão e interrupção.

17. Na verdade, imprescindível, distingui-las: Nos casos de interrupção, o prazo começa a fluir novamente de forma imediata e por inteiro. Nos casos de suspensão, conta-se o prazo anterior e posterior ao evento, somando-os.

18. Então, poderia o servidor requerer a interrupção da licença capacitação? Sim, nos termos do Decreto, e a qualquer tempo, desde que: (1) seja por motivo devidamente justificado, a critério da autoridade concedente, (2) seja comprovada a efetiva participação do servidor na ação de capacitação até o momento da interrupção, e (3) o período seja maior que a parcela mínima de 15 dias, conforme artigo 25, §3º do Decreto nº 9.991/2019. Caso, a interrupção ocorra sem justo motivo, serão computados como faltas as serviços os dias a ela referentes, respeitados o contraditório e ampla defesa.

(...)

24. A par desses aspectos, conclui-se que, em razão de o Órgão Central ter decidido com base em caso diverso do analisado nos presentes autos, isto é, no caso da servidora trata-se da suspensão de licença capacitação em razão de licença nojo, e naquele refere-se a suspensão em razão de licença para tratamento de saúde, s.m.j., entende-se não ser possível adotarmos o entendimento firmado na Nota Técnica nº 1733/2017-MP, haja vista tratar-se de institutos distintos entre si. Vale elucidar que, em consulta ao SIGEPE LEGIS, observou-se que a mencionada Nota Técnica nº 1733/2017-MP encontra-se revogada pela Portaria nº 3.172/2021.

6. E por fim, apresenta como dúvida a ser dirimida pelo órgão central:

(...)

25. Diante de todo o exposto, para melhor deslinde do presente caso, esta CGGP entende imprescindível orientação acerca do correto entendimento a ser aplicado ao caso em concreto, sugerindo-se o envio dos autos ao Órgão Central e, pergunta-se:

a. A licença prevista no artigo 97, III, "b", da Lei nº 8.112/90 (licença nojo) é causa suficiente para provocar a suspensão da licença capacitação prevista no artigo 87, da Lei nº 8.112/90?

b. Não provocando diretamente a suspensão da licença capacitação, seria motivo para ensejar a interrupção da licença capacitação? Nesse caso, quais seriam os requisitos necessários e limitações?

c. Sendo passível de interrupção, haveria necessidade de novo pedido de licença capacitação nos termos do Decreto nº 9.991/2019?

7. Dos trechos acima transcritos, verifica-se que a consulta visa esclarecer sobre a possibilidade de suspensão da licença para capacitação em decorrência de solicitação de licença nojo durante a licença para capacitação.

8. Preliminarmente, faz-se necessário informar que entre os dispositivos legais aplicáveis à análise deste caso deve ser incluída a Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDGG/ME 21/2021, que estabelece orientações quanto aos prazos, condições, critério se procedimento para implementação da PNDP de que trata o Decreto 9.991/2019. Também é importante esclarecer que a Nota Técnica nº 1733/2017-MP foi

revogada pela Portaria nº 3.712/2021, deixando de produzir efeitos desde a revogação, e por isso não deverá ter seu entendimento aplicado em análises de casos posteriores à sua extinção.

9. Quanto à legislação aplicável à análise deste caso concreto, verifica-se que a licença para capacitação prevista no art. 87 da Lei 8.112/1990 foi regulamentada pelo art. 18 do Decreto 9.991/2019, *in verbis*:

Art. 18. Considera-se afastamento para participação em ações de desenvolvimento a:  
I - licença para capacitação, nos termos do disposto no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

10. No art. 20 do Decreto 9.991/2019 foi estabelecida a possibilidade de interrupção dos afastamentos, *in verbis*:

Art. 20. Os afastamentos poderão ser interrompidos, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da administração, condicionado à edição de ato da autoridade que concedeu o afastamento, permitida a delegação aos dois níveis hierárquicos imediatos, com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação. (Redação dada pelo Decreto nº 10.506, de 2020)

§ 1º A interrupção do afastamento a pedido do servidor motivada por caso fortuito ou força maior não implicará ressarcimento ao erário, desde que comprovada a efetiva participação ou aproveitamento da ação de desenvolvimento no período transcorrido da data de início do afastamento até a data do pedido de interrupção.

11. Já o art. 38 da Instrução Normativa SGP-Enap 21/2021 orienta quanto à forma de utilização do saldo remanescente devido a interrupção de licença para capacitação:

Art. 38. Para solicitar a utilização de saldo remanescente oriundo de interrupção de licença para capacitação, o servidor deverá instruir novo processo de solicitação, demonstrando, em relação ao período remanescente, o cumprimento dos requisitos para concessão da licença para capacitação, previstos no Decreto nº 9.991, de 2019, e nesta Instrução Normativa.

12. Considerando o estabelecido pelos normativos aplicáveis ao caso em análise, este órgão central do SIPEC apresenta o seguinte entendimento:

*a. A licença prevista no artigo 97, III, "b", da Lei nº 8.112/90 (licença nojo) é causa suficiente para provocar a suspensão da licença capacitação prevista no artigo 87, da Lei nº 8.112/90?*

**Resposta:** Conforme estabelecido pelo art. 20 do Decreto 9.991/2019, os afastamentos (incluindo a licença para capacitação) poderão ser interrompidos, sendo tal medida condicionada à edição de ato da autoridade que concedeu o afastamento. Neste sentido, este órgão central entende que não há causa que provoque a suspensão da licença para capacitação prevista no art. 87 da Lei 8.112/1990 e regulamentada no art. 18 do Decreto 9.991/2019.

*b. Não provocando diretamente a suspensão da licença capacitação, seria motivo para ensejar a interrupção da licença capacitação? Nesse caso, quais seriam os requisitos necessários e limitações?*

**Resposta:** Considerando o estabelecido pelo art. 20 do Decreto 9.991/2019, os afastamentos (incluindo a licença para capacitação) poderão ser interrompidos, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da administração, condicionado à edição de ato da autoridade que concedeu o afastamento. Logo, tendo a servidora apresentado o pedido de interrupção justificado pela licença nojo, a licença para capacitação poderia ser interrompida desde que houvesse edição de ato da autoridade máxima autorizando a interrupção.

c. Sendo passível de interrupção, haveria necessidade de novo pedido de licença capacitação nos termos do Decreto nº 9.991/2019?

**Resposta:** Atentando para o definido no art. 38 da Instrução Normativa SGP-Enap 21/2021, para solicitação do saldo de dias remanescente da interrupção da licença para capacitação, é necessário novo processo de solicitação.

## CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para ciência e providências cabíveis acerca do entendimento apresentado pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal deste Ministério, na qualidade de órgão central do SIPEC.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**CAROLINA SGARABOTO**

Administradora

Documento assinado eletronicamente

**EDUARDO VIANA ALMAS**

Coordenador-Geral de Desenvolvimento de Pessoas

De acordo, encaminhe-se à consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**MARIA DA PENHA BARBOSA DA CRUZ**

Diretora do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

**LEONARDO JOSÉ MATTOS SULTANI**

Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal



Documento assinado eletronicamente por **Maria da Penha Barbosa da Cruz, Diretor(a)**, em 20/09/2021, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Almas, Coordenador(a)-Geral**, em 20/09/2021, às 19:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Sgaraboto, Administrador(a)**, em 21/09/2021, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Mattos Sultani, Secretário(a)**, em 21/09/2021, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **18751978** e o código CRC **56140B79**.

---

Referência: Processo nº 14022.116024/2021-79.

SEI nº 18751978